



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26618

PETIÇÃO N. 842-22.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Requerente: Neuri Rodrigues

Requeridos: Leonardo Garcia Heinzen; Partido da República (PR)

- AÇÃO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PARTIDO QUE AUTORIZA O SEU PRESIDENTE A PROPOR AÇÕES VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DO MANDATO DE SEU PRÓPRIO VEREADOR - EXCLUSÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA E DA COMISSÃO EXECUTIVA, APESAR DE, SEGUNDO O ESTATUTO DA AGREMIÇÃO, ELE TER DIREITO DE INTEGRÁ-LAS COMO MEMBRO NATO - ALEGAÇÕES BASTANTE VEROSSÍMEIS DA INTENÇÃO DE EXCLUÍ-LO DAS DECISÕES DO PARTIDO E DE RETIRAR-LHE A BASE DE APOIO ENTRE OS DEMAIS FILIADOS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL COMPROVADA - JUSTA CAUSA CONFIGURADA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 (INCISO IV DO § 1º DO ARTIGO 1º) - REJEIÇÃO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, rejeitar a pretensão de Neuri Rodrigues, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de junho de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 842-22.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

R E L A T Ó R I O

Leonardo Garcia Heinzen exerce o mandato de vereador no Município de São José do Cerrito. Ele concorreu pela Coligação PTB/PP/PMDB/PV/DEM/PR, era filiado ao DEM, mas abandonou a sigla em 21-9-2011, filiando-se em seguida ao PR. Daí a razão do ajuizamento desta demanda por Neuri Rodrigues, primeiro suplente do DEM e da coligação, que pretende a declaração da perda daquele mandato. Segundo ele, "o Requerido nunca sofreu qualquer tipo de discriminação pessoal que pudesse caracterizar justa causa" (fls. 2 a 5).

Houve contestação (fls. 37 a 55), por meio da qual foram arrolados diversos fatos que justificariam a conclusão de que ele sofreu grave discriminação pessoal, iniciada ainda antes de ter sido eleito. As divergências políticas com Arno Tadeu Marian Filho, presidente do DEM, tiveram início nas convenções para a escolha dos candidatos que disputariam o pleito de 2008, em razão de o requerido, assim como filiados ligados a ele, haverem votado contra a realização de coligação com o PP. Durante a campanha, ele negou apoio e suporte financeiro à sua candidatura "plantou" o boato de que teria apoiado a candidatura majoritária da oposição. Após a eleição, ele deixou de ser convocado para importante reunião da executiva do partido, na qual o Presidente foi autorizado a propor ações e representações em face de irregularidades que teriam ocorrido durante a eleição e, segundo foi alegado, imputáveis ao requerido (transferência fraudulenta de eleitores). Além disso, integrantes que sempre o apoiaram foram desfiliaados "em massa" do DEM e ele próprio foi excluído da composição do órgão de direção em 2011, ato contrário ao próprio estatuto da agremiação, que previa a participação do líder da Casa Legislativa como "membro nato". O filho do presidente, por fim, ajuizou Ação Popular contra ele, acusando-o de ser beneficiário de nepotismo cruzado, em face da nomeação da sua irmã para cargo em comissão na Prefeitura.

Como herdeiro político de vereador muito bem sucedido no município, ameaçava os interesses do presidente do DEM.

Por fim, ele alegou que obteve 589 votos, mais de 50% do que o segundo colocado, obtendo votação superior ao quociente eleitoral e, portanto, suficiente para garantir a sua eleição independente dos votos da coligação.

O PR apenas reiterou aqueles argumentos (fls. 472 a 474).

Foi ouvida uma testemunha arrolada por Leonardo Garcia Heinzen (fls. 506 a 507) e tomado o depoimento do autor (fls. 538 a 539). As demais provas foram dispensadas.

Houve alegações finais (fls. 560 a 564, 566 a 568 e 570 a 582) e o Ministério Público Eleitoral, por meio de parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 584 a 591), opinou pela improcedência da pretensão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 842-22.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): É necessário registrar que decorre da resposta que o TSE conferiu à Consulta n. 1.398 e do julgamento, pelo Supremo Tribunal, do Mandado de Segurança n. 26.603 que “os partidos políticos - **ressalvadas determinadas situações excepcionais** - têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência, para legenda diversa, de candidato eleito por outro partido” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello).

Então, se o mandato pertence ao partido, aquelas situações excepcionais (e que justificariam a desconsideração desta regra) devem ser provadas por aquele que o abandonou.

No caso, tendo em vista a prova dos autos, as alegações constantes da defesa foram devidamente comprovadas. De fato, o presidente do DEM propôs, em seu nome, **mas com autorização da Comissão Executiva** (ata da fl. 557), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 202 a 364), Recurso Contra Expedição de Diploma (fls. 365 a 381) e o próprio DEM protocolizou Comunicação de Irregularidades (fls. 382 a 419) contra os candidatos da oposição ao pleito majoritário e contra o vereador requerido, **único parlamentar eleito pela agremiação**. Todas tinham por fundamento supostas transferências de eleitores, realizadas pelo então candidato em co-autoria com servidores do Cartório Eleitoral.

É evidente que não se nega a quem quer que seja o direito de acesso ao Judiciário ou o direito de petição aos Poderes Públicos. Mas o fato já demonstra, **por si só**, grave animosidade entre o requerido e o presidente da agremiação, que inviabilizou a convivência política pacífica. Além disso, há matéria jornalística em que este apontou que o vereador teria apoiado a oposição, praticando ato de infidelidade partidária, além de ter sido “enfeitado por cargos para pessoas de sua família e favores na administração municipal” (fls. 79 e 80).

É relevante salientar que, a este respeito, não há qualquer prova nos autos. E, além disso, a Ação Popular ajuizada pelo filho do Presidente do Partido foi rejeitada justamente porque não se demonstrou, afinal, qual teria sido o benefício que a pessoa que nomeou a irmã do requerido obteve. Ela, como parece ser incontroverso nos autos, tem sido nomeada para cargos daquela natureza já desde



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 842-22.2011.6.24.0000 - CLASSE 24 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

o ano de 2001.

Por outro lado, Leonardo, como único vereador eleito pelo DEM de São José do Cerrito, era o líder da agremiação na Câmara de Vereadores e, por essa razão, de acordo com o § 1º do artigo 50 e com o § 1º do artigo 52 do Estatuto do Democratas, seria “membro nato” e deveria integrar o Diretório ou Comissão Provisória e a Comissão Executiva. Ele, entretanto, foi excluído dos órgãos de direção partidária e não há prova, **apesar da determinação de que o partido apresentasse os livros de atas para a extração de cópias**, do registro de reunião em que isto tenha sido decidido. Às fls. 69 a 73 constam certidões do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral (conferidas nesta data), que demonstram a exclusão do requerido da direção partidária.

O termo de declaração da fl. 133 e a decisão do Juiz Eleitoral da fl. 134 (além dos documentos das fls. 135 a 198) indicam que o desligamento de diversos eleitores foi realizado de forma extremamente suspeita. Todos os requerimentos foram realizados, aparentemente, pela mesma pessoa. Francamente, não se trata de situação normal.

É evidente, de acordo com o meu ponto de vista, que o requerido sofreu grave discriminação pessoal e esta conclusão se fundamenta em bases extremamente verossímeis. Os atos foram praticados diretamente pelo presidente da agremiação e houve, na melhor hipótese para o requerente, flagrante omissão dos demais componentes da direção partidária.

Ante o exposto, com exame do mérito, rejeito a pretensão de Neuri Rodrigues.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 842-22.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE
MANDATO ELETIVO - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REQUERENTE(S): NEURI RODRIGUES
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR
REQUERIDO(S): LEONARDO GARCIA HEINZEN
ADVOGADO(S): JULIANA GARCIA HEINZEN ARRUDA GARCIA; RICARDO ARRUDA
GARCIA
REQUERIDO(S): PARTIDO DA REPÚBLICA
ADVOGADO(S): KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA; NELSON GOMES MATTOS
JUNIOR; DOUGLAS EDUARDO MICHELS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar o pedido de Neuri Rodrigues, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu e Ricardo Arruda Garcia. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.06.2012.

ACÓRDÃO N. 26618 ASSINADO NA SESSÃO DE 27.06.2012.